APELAÇÃO N.º 0808099-14.2025.8.19.0011

Apelante 1: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelante 2: **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ROSA**

Apelados: **OS MESMOS**

Capitulação: **art. 33 e art. 35 ambos da Lei 11.343/06**.

Juízo de origem: **1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio**

Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 E ART. 35 AMBOS DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO PELO PRIMEIRO CRIME E ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa contra a sentença que absolveu o recorrente do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, e o condenou pelo delito do art. 33 do mesmo Diploma Legal às penas de 05 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, em sua fração mínima, mantida a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber se é possível a condenação pelo crime associativo.

3. Também se põe em discussão se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, com o redimensionamento das penas, a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos e o abrandam do regime prisional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Autoria e materialidade do crime de tráfico que não foram impugnadas e restaram provadas.

5. Os agentes da lei prestaram declarações firmes, uníssonas, em conformidade com o que foi dito por eles em sede policial e em harmonia com as demais provas dos autos.

6. Manutenção da condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas. Pedro é primário e portador de bons antecedentes e os policiais disseram que não o conheciam de outras incursões ou de outras investigações.

Farta quantidade de droga e rádio transmissor que levam à certeza de que Pedro é um traficante, não ficando evidenciado que exerça função de gerente, como dito pela denúncia anônima e nem que esteja associado com a estabilidade e a permanência que o crime do art. 35 da Lei 11.343/06 reclama.

7. Reconhecimento do tráfico privilegiado deve ser reconhecido.

A acusação não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de que Pedro integre organização criminosa e nem que ele se dedique ao crime. Nenhuma arma foi encontrada com Pedro, não sendo crível que um gerente do comando vermelho estivesse na posse de farta quantidade de drogas variadas sem armamento para a sua proteção e para a proteção da droga.

8. Droga apreendida

9. Apenas a droga que foi encontrada no quarto de Pedro (22 pinos de cocaína) e a droga que foi encontrada no cômodo dos fundos da casa dele (702 pinos de cocaína e 02 tabletes de maconha) podem ser consideradas de propriedade dele.

A droga que foi encontrada em uma caixa d'água, na laje de uma casa abandona que fica ao lado da casa do apelante, pode ser de propriedade de Pedro ou pode não ser, sendo certo que, na dúvida não deve considerada aqui. A droga encontrada na casa de Pedro é dele. A d encontrada em uma casa abandonada pode ser de qualquer pessoa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

10. Dosimetria. As penas-bases e intermediárias foram bem dosadas e não devem ser alteradas.

Na terceira fase, deve incidir a causa de diminuição de pena do § 4° do art. 33 da Lei 11.343/06, já que o apelante é primário, portador de bons antecedentes e não houve prova de que se dedique à atividade criminosa e nem que integre organização criminosa.

A pena deve ser reduzida em 2/3, já que o fato de ter sido apreendida farta quantidade de drogas de natureza variada, já foi observado na primeira fase do processo dosimétrico para o recrudescimento da reprimenda e não pode ser observado, aqui, para reduzir a fração de diminuição. Assim, as penas finais ficam em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em sua fração mínima.

11. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por outras duas restritivas de direitos consistentes no pagamento de um salário-mínimo e na prestação de serviços comunitários pelo tempo que resta de pena a ser cumprido.

12. O regime prisional deve ser o aberto, em razão das circunstâncias do delito, do quantitativo de pena fixado e por se considerar ser o mais adequado ao caso concreto, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Conhecimento dos recursos. Não provimento do apelo do Ministério Público e provimento do apelo defensivo. Expedição de alvará de soltura.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386; Lei 11.343/06, arts. 33 e 35; CP – arts. 33 e 44.

Jurisprudência relevante citadas Súmula 70 do TJRJ e STJ - Resp 1887511-SP, 3ª Seção – Min. Rel. João Otávio de Noronha, j.: 09/06/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0808099-14.2025.8.19.0011,**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, **CONHECER OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA,** para reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionar as penas que ficam em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em sua fração mínima, abrandar o regime prisional para o aberto, substituir a pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos consistentes no pagamento de 01 salário-mínimo e na prestação de serviços comunitários pelo prazo de pena a ser cumprida, com expedição de alvará de soltura, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ROSA contra a sentença, proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio que absolveu o segundo do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, e o condenou pelo delito do art. 33 do mesmo Diploma Legal às penas de 05 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, em sua fração mínima, mantida a custódia cautelar.

Em suas razões o Ministério Público pede a condenação pelo crime de associação para o tráfico, nos termos da denúncia.

A Defesa de Pedro, por seu turno, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, pelo abrandamento do regime prisional e pela substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos.

Defesa e Ministério Público oferece contrarrazões pelo não provimento dos recursos adversários.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofereceu parecer devidamente encartado nos autos.

É o Relatório.

V O T O

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

A denúncia narra que:

"DO CRIME DO ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06

No dia 15 de junho de 2025, por volta das 11h30min., na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 475, Unamar, Cabo Frio/RJ, o denunciado Pedro Henrique, de forma livre, consciente e voluntária, guardava e tinha em depósito, para fins de traficância, sem autorização legal ou regulamentar, 1.611g (mil seiscentos e onze gramas) de cocaína em pó, acondicionados em 2.105 (dois mil, cento e cinco) microtubo plástico de formato cilíndrico de cor transparente, com tampa pla

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

de pressão acoplada de superfície plana (tipo eppendorf), envolvidos em sacos plásticos transparentes contendo retalho de papel fixados por grampos metálicos, com a seguinte inscrição: "CORAL PÓ DE $10 CV"; "CORAL PÓ DE $20 CV"; "PÓ DE R$ 30 CV TARJA PRETA PERIGO TÓXICO"; "CPX DA SINA PÓ DE R$ 20 CV" e 2.000g (dois mil gramas) de maconha, acondicionados em sacos plásticos transparentes e envolvida por fita adesiva de coloração roxa, sendo 02 (dois) tabletes de dimensões aproximadas: 26 centímetros de comprimento, 10 centímetro de largura e 4 centímetros de espessura, e 30 centímetros de comprimento, 10 centímetro de largura e 4 centímetros de espessura, conforme auto de apreensão, laudos prévio e definitivo de entorpecentes (index 200904110, 200904117 e 200904119).

---xxx---

DO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06

A partir de data não precisada, sendo certo que, até o dia 15 de junho de 2025, em Unamar, Cabo Frio/RJ, o denunciado Pedro Henrique, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, associou-se com outros indivíduos ainda não plenamente identificados, todos integrantes da organização criminosa denominada Comando Vermelho, com a finalidade específica de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, unindo esforços com vistas à comercialização de entorpecentes.

Consta nos autos que policiais militares receberam denúncia anônima informando que o gerente do tráfico, ora o denunciado Pedro, estaria na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 475, Unamar, Cabo Frio/RJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Diante da informação, os policiais se dirigiram até o local e ao chegarem, foram atendidos no portão do imóvel pela Sra. Elimárcia Aparecida de Souza, genitora do denunciado, que após ser informada do teor da denúncia, autorizou a entrada dos policiais na residência.

Quando os policiais adentraram o imóvel, o denunciado estava saindo, e de imediato e de forma voluntária, indicou onde estavam 22 pinos de cocaína, 01 rádio comunicador, bem como um telefone celular Samsung quebrado.

Além disso, foram encontrados 703 (setecentos e três) pinos de cocaína e 2 (dois) tabletes de maconha em um quartinho na parte externa do imóvel, bem como, em uma caixa d'água, situada em uma casa abandonada ao lado da casa do denunciado, mais 1.380 (mil trezentos e oitenta) pinos de cocaína em pó.

Ressalta-se que os policiais declararam em sede policial que o denunciado confirmou no local da prisão que a totalidade do material entorpecente apreendido era de sua propriedade.

Face à natureza e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, bem como às circunstâncias da apreensão e o local, conclui-se que o denunciado, consciente e voluntariamente, guardava e tinha em depósito, as drogas, para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar.

Por outro lado, tendo em vista a apreensão das drogas e rádio comunicador, bem como ser impossível pessoas que não e[stão] associadas conseguir guardar e ter em depósito, farto ma[terial] entorpecente, para fins de traficância, infere-se que o denunciad[o]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

associou com integrantes não identificados da facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas em Unamar, Cabo Frio/RJ.".

Em Juízo Alessandro disse que receberam uma denúncia de que o gerente do tráfico de drogas estaria em determinado endereço. No local também poderia haver armas e drogas. Foram com a P2. Eles fizeram um primeiro contato. Na posse dele foi encontrada uma certa quantidade de drogas. Em seguida encontraram mais material em um cômodo, que tinha objetos jogados e que não era habitado. Depois, em uma casa abandonada, dentro de uma caixa d'água, encontraram mais drogas. Não lembra a quantidade de droga que estava com ele, mas era menor do que a quantidade que foi encontrada depois. Encontraram drogas em três lugares, com ele, dentro do mesmo terreno, no cômodo e na caixa d'água. A denúncia dizia que ele usava a parte dos fundos do terreno onde havia muitas casas vazias. Dentro de uma dessas casas abandonadas, dentro de uma caixa d'água que estava em uma laje, encontraram farto material entorpecente. O mencionado cômodo, parece que era usado para guardar objetos que não eram utilizados. A mãe do recorrente estava no local. O primeiro contato foi com a equipe da P2, no portão da casa. Ficaram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

lado de fora, aguardando uma eventual tentativa de fuga. Sabe que a mãe dele permitiu a entrada. Ele também foi solícito, e concordou com a entrada da polícia, até onde sabe. A droga foi localizada por buscas. A denúncia falava em grande quantidade de droga. Não sabe se ele indicou onde a primeira droga estava, a droga que estava com ele. Sabe que ele não indicou onde estava a segunda droga encontrada, a que estava no cômodo, porque foi o depoente que a encontrou. A terceira droga encontrada ficava ao lado da casa dele. Ele usava um muro para subir na laje dessa casa abandonada. A droga estava em uma caixa d'água vazia. A denúncia não mencionava essa casa abandonada. A denúncia falava que ele era gerente e que ele distribuía cargas e que possivelmente ele teria grande quantidade de drogas, por conta da posição dele no tráfico. Ele também não indicou a droga que estava na laje. Não o conhecia. Estava fazendo busca e não ficou com o apelante. Não sabe se ele disse alguma coisa sobre as drogas. Estavam com câmeras corporais. Conversou com a mãe do apelante, depois, salvo engano. Ela foi muito solícita e ele foi tranquilo. Acha que tem imagem da mãe do recorrente. Não participou da apreensão da droga que estava no quarto. Entrou depois. O pessoal da P2 não usa câmera.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na mesma oportunidade, o policial Haroldo contou que receberam uma denúncia de que Pedro, gerente do tráfico na localidade, estaria armazenando drogas na casa dele. Foram ao local. Chamaram, no portão. Foram recebidos pela mãe dele. Ela autorizou a entrada dos agentes da lei. Encontraram o recorrente, se encaminhando para a porta. Narraram a denúncia para ele. Encontraram drogas no quarto dele e o colega de farda, salvo engano, encontrou mais drogas no quintal. Perguntado, ele disse que a droga era dele. No quarto dele, encontraram uma pequena quantidade. No quintal encontraram uma grande quantidade. No mesmo quintal havia uma casa, na parte de cima, que não entraram. Era a casa de uma parente dele. Ela até autorizou a entrada, mas acharam que não era necessário, porque ele estava na parte de baixo. Havia uma obra abandonada, na frente onde seu colega achou mais drogas, salvo engano. Não sabe se seu colega achou drogas em mais dois lugares. O depoente achou só as drogas que estavam no quarto. Salvo engano, ele disse onde estavam as drogas do quarto. Primeiro ele alegou que era usuário, mas depois, pela quantidade que foi achada no quintal, ele disse que era dele e que seria comercializada. Ele disse que era do tráfico. lembra se ele disse há quanto tempo estava no tráfico. Não o conhec

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

equipe reservada estava sem câmera. Seu colega do GAT estava com câmera. Fazia parte da equipe que primeiro chegou no local. Primeiro observaram o local, depois chamaram. Salvo engano, há um vídeo da autorização da mãe dele. Acha que o vídeo foi feito pela câmera corporal de um policial, mas não lembra de qual policial.

Interrogado, Pedro disse que eles não entraram pela porta da frente da sua casa. Estava saindo de casa para fumar um cigarro e a P2 entrou pulando para a sua casa. Eles já tinham achado a droga no outro terreno, na caixa d'água. Eles perguntaram se sabia de quem era a droga e disse que não. Disse que não tinha envolvimento com nada. Eles entraram e pegaram os telefones dos seus familiares. Eles disseram que a sua família não podia ligar para ninguém porque aquilo seria uma abordagem normal. Eles ficaram fazendo perguntas. Então eles acharam um alvará de soltura, de uma prisão que tinha sido inocentado. Eles disseram que o interrogando era bandido. Essa prisão se deu quando foi comprar drogas e tomou um tiro. Ainda está com um machucado na perna. Não consegue subir em lugar algum para guardar droga. Eles disseram qu não indicasse de quem era a droga, ficaria preso. Não tinha droga na p

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da frente da sua casa. Na parte da frente da sua casa tem uma loja, onde sua mãe trabalha, não é um quartinho onde se guarda coisas. Não tinha essa quantidade de droga. O que tinha eram dois cigarros de maconha, que estavam na parte de cima do seu guarda-roupas. Mostrou para ele. Ele não quis saber. Ele disse que teve uma denúncia sobre um gerente do tráfico, que eles não sabiam quem era.

Ainda integram os autos as declarações prestadas em sede policial, os autos de apreensão das drogas, do rádio e do celular, os laudos técnicos que se referem às drogas e ao rádio e áudios extraídos do equipamento de câmeras usado pelos policiais.

E, apesar de a autoria e a materialidade do crime de tráfico não terem sido impugnadas, considera-se importante registrar que estas restaram satisfatoriamente provadas.

Os agentes da lei prestaram declarações firmes, uníssonas, em conformidade com o que foi dito por eles em sede po

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

e em harmonia com as demais provas dos autos, como orienta a Súmula 70 do TJRJ.

No que diz respeito ao crime de associação para o tráfico a sentença também não merece qualquer ajuste. Pedro é primário e portador de bons antecedentes e os policiais disseram que não o conheciam de outras incursões ou de outras investigações.

E, em que pese a farta quantidade de droga e o rádio transmissor apreendidos e a certeza de que Pedro é um traficante, não ficou evidenciado que exerça função de gerente, como dito pela denúncia anônima e nem que esteja associado com a estabilidade e a permanência que o crime do art. 35 da Lei 11.343/06 reclama.

E fixado o juízo restritivo nos termos da sentença, entende-se que o tráfico privilegiado deve ser reconhecido.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

A acusação não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de que Pedro integre organização criminosa e nem que ele se dedique ao crime.

Acrescenta-se que nenhuma arma foi encontrada com Pedro, não sendo crível que um gerente do comando vermelho estivesse na posse de farta quantidade de drogas variadas sem armamento para a sua proteção e para a proteção da droga.

E sobre a quantidade da droga apreendida vale dizer que apenas a droga que foi encontrada no quarto de Pedro (22 pinos de cocaína) e a droga que foi encontrada no cômodo dos fundos da casa dele (702 pinos de cocaína e 02 tabletes de maconha) podem ser consideradas de propriedade dele.

A droga que foi encontrada em uma caixa d'água, na laje de uma casa abandona que fica ao lado da casa do apelante, pode ser de propriedade de Pedro ou pode não ser, sendo certo que, na dú não deve ser considerada aqui. A droga encontrada na casa de Ped

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

dele. A droga encontrada em uma casa abandonada pode ser de qualquer pessoa.

Passando ao processo dosimétrico, tem-se que as penas-bases e intermediárias foram bem dosadas e não devem ser alteradas.

Na terceira fase, deve incidir a causa de diminuição de pena do § 4° do art. 33 da Lei 11.343/06, já que o apelante é primário, portador de bons antecedentes e não houve prova de que se dedique à atividade criminosa e nem que integre organização criminosa.

Aqui, a pena deve ser reduzida em 2/3, já que o fato de ter sido apreendida farta quantidade de drogas de natureza variada, já foi observado na primeira fase do processo dosimétrico para o recrudescimento da reprimenda, e não pode ser observado aqui para reduzir a fração de diminuição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, as penas finais ficam em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em sua fração mínima.

A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos consistentes no pagamento de um salário-mínimo e na prestação de serviços comunitários pelo prazo de pena a ser cumprida.

O regime prisional deve ser o aberto, em razão do quantitativo de pena aplicado e por se considerar ser o mais adequado ao caso concreto, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA**, para reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionar as penas que ficam em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em sua fração mínima, abrandar o regime prisional para o aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por outras duas restritivas de direitos consistentes

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

pagamento de um salário-mínimo e na prestação de serviços comunitários pelo tempo de pena que resta a ser cumprido, com expedição de alvará de soltura, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ